

A Justiça no Cenário Político no Início do Século XIX: O Juizado de Paz e as Câmaras em Minas Gerais

Renato da Silva Melo¹

Resumo: No Brasil do início do século XIX, houve uma série de arranjos institucionais para que a administração da justiça se efetivasse com mais harmonia entre os vários interesses locais. O pleito de juízes de paz e os novos papéis solicitados das câmaras refletiram os interesses das elites locais. No Oitocentos, os novos agentes públicos deveriam aplinar a violência e conter os institutos agressivos para consagrar o Brasil como civilização moderna. No início do século XIX, as disputas em torno da ordem social a ser construída pautavam-se em formulações monárquicas e republicanas, amalgamando a herança ibérica absolutista, o reformismo ilustrado, os novos valores e ideias do liberalismo até a década de 1840. Nosso intento é mostrar a administração da justiça em confluência com os poderes regionais e locais na primeira metade do século XIX.

Palavras-chave: Justiça; Juiz; Câmara de vereadores; Política; Minas Gerais

Abstract: In Brazil at the beginning of the 19th century, there were a series of institutional arrangements for the administration of justice to be carried out with more harmony between the various local interests. The election of judges of peace and the new roles requested from the chambers reflected the interests of local elites. In the nineteenth century, the new public agents were to smooth out violence and contain aggressive institutes to enshrine Brazil as a modern civilization. In the early 19th century, disputes over the social order to be built were based on monarchical and republican formulations, amalgamating the absolutist Iberian heritage, the illustrated reformism, the new values and ideas of liberalism until the 1840s. it is to show the administration of justice in confluence with regional and local powers in the first half of the 19th century.

Keywords: Justice, Judge, City council, Policy, Minas Gerais

Justice in the Political Scenario at the Beginning of the 19th Century: The Court of Peace and the Chambers in Minas Gerais

¹ Doutor em História pela UFMG, Mestre em História Econômica pela USP e graduado pelo UFOP. Professor de História do Brasil e da História da Educação. renatosim@yahoo.com.br

Introdução

No período embrionário da justiça no Brasil, vários foram os tribunais, juízos, comarcas, ouvidorias e intendências criados nos modelos da metrópole portuguesa.² Relativamente às classes processuais utilizadas, adverte-se que muitas retratavam a conjuntura social do período, como, por exemplo, a “causa de libelo”, a “justificação de sevícias” e o “auto de devassa”, os quais não se aplicam mais ao nosso dispositivo jurídico. A estrutura jurídica portuguesa previa a existência de juízos privativos que asseguravam jurisdição em primeira instância às matérias relativas aos privilegiados, como os nobres, as instituições eclesiásticas e os oficiais da Corte, os incapacitados para a defesa de seus direitos, como órfãos, menores e pessoas miseráveis, ou causas de interesse da Coroa, como as relativas ao comércio e aos vassallos das nações aliadas (MONTEIRO, 1993, p. 352-353).

Em Minas Gerais havia a Junta do Crime, com assento em Vila Rica, composta pelo capitão-general, pelo ouvidor e pelo juiz de fora de Vila Rica, pelo ouvidor de São João del Rei e também pelo de Sabará. Os juízes de fora, possuidores de maior autonomia frente aos poderes locais, eram nomeados pelo rei. Obrigatoriamente deveriam ser especializados nas leis, recebendo soldo do governo e atuando em cada lugar por três anos. Possuíam atribuições nas reuniões de conselhos, processavam, julgavam e ainda tinham a presidência das câmaras entre suas obrigações legais (VELLASCO, 2004, p. 96).

A sociedade na perspectiva de fenômeno social total constitui-se de símbolos básicos na regulação dos vínculos sociais.³ Ocupar um cargo nos senados das câmaras garantia ganhos por meio de propinas regulares e extraordinárias, além de gratificações pelo desempenho de determinadas atividades burocráticas. Em casos de conflitos entre o poder local e os funcionários régios, o rei, frequentemente, se posicionava a favor dos interesses dos

² A justiça na colônia deveria ser melhor organizada para se mostrar mais eficiente, concorrendo para melhorar o desempenho político e social das elites, e que para isso foi preciso estabelecer tribunais fora dos limites de Portugal, para tentar reduzir o volume dos processos e agilizar a aplicação da justiça nas possessões ultramarinas (SCHWARTZ, 1979, p. 17).

³ A sociedade, na perspectiva relacional, é um fenômeno social total, porque ela se faz primeiramente pela circulação de dádivas (presentes, serviços, hospitalidades, doações e, também, desejos, memórias, sonhos e intenções), considerados símbolos básicos na constituição dos vínculos sociais. A teoria da dádiva foi sistematizada por Mauss num ensaio clássico intitulado *Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas*, publicado inicialmente no ano de 1924 (TAROT, 1998).

camaristas, o que reforça a tese do papel estruturante das câmaras na colonização e a existência de um pacto tácito entre as instâncias de poder (BETHENCOURT, 1998, p. 345).

As câmaras eram administradas pelos “homens bons” que, reconhecidos por seus pares, tinham preferências simbólicas e materiais. De acordo com Wlamir Silva, ainda que as suas atribuições administrativas fossem reduzidas no início do século XIX, as câmaras não deixaram de participar das questões políticas como, por exemplo, diante das “agitações” sociais na província mineira (SILVA, 1998). As câmaras, além da administração dos tributos e donativos régios, também constituíam órgãos de defesa (BICALHO, 1998, p. 278-280). O acesso à administração local abria uma cadeia de oportunidades aos “homens bons” das vilas, na medida em que eles eram reconhecidos pelos pares quando, então, obtinham lucros materiais e simbólicos. No colegiado das câmaras, os juízes de paz tiveram destacado papel no início do século XIX.

Os juízes de paz foram elementos importantes na estrutura jurídica, pois acumulavam os poderes e as prerrogativas que despertavam os interesses dos adversários políticos. Interrompendo o discurso homogêneo sobre os poderes locais, percebemos que as formas mediadas da estrutura administrativa da justiça e das câmaras do início do Oitocentos representavam os interesses das elites regionais. As autoras de **Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**, abordam duas concepções de justiça a partir da figura dos juízes de paz: uma de Diogo Antônio Feijó, autoridade tradicional consagrada à manutenção da ordem e Bernardo Pereira de Vasconcelos, mineiro proeminente na cena nacional do início do Império. A historiografia dedicada à justiça dos nascentes Estados americanos, nos últimos anos mostra-se, em geral, muito paciente à escala local onde os juízes de paz se locomovem. Esse livro aborda as obras práticas escritas para o uso daqueles juízes recém-instalados em 1827 (CAMPOS; SLEMIAN; MOTTA, 2017).

Em outro texto, “Magistratura Leiga no Brasil independente”, Adriana Pereira Campos aborda a experiência política dos magistrados a partir da perspectiva do processo da construção da cidadania. A preocupação da autora é mostrar como o cargo de juiz de paz possibilitou uma experiência política constituído de novas dimensões eleitorais no Brasil, com o intuito de conhecer quem eram os eleitores e suas motivações, trabalhando com a ideia do voto como barganha. Ela aponta a importância da ampliação da participação popular e de que forma os impactos da independência do juiz de paz e a Lei de 1º de outubro de 1828 forçaram as câmaras municipais a substancializar vínculos com a população (CAMPOS, 2011).

Ivan Vellasco se debruça sobre o processo de construção da ordem legal e concessão da violência privada, da montagem do aparato institucional e sua interação no mundo da vida. Procurou mostrar como as autoridades buscaram estreitar o espaço de abusos e arbítrio praticados pelos magistrados, enfrentando o problema da ineficácia e morosidade dos serviços jurídicos. Para isso, a criação do juizado de paz marcava uma mudança importante na configuração do poder judiciário e criava uma personagem que marcaria toda a década de 1830 e as seguintes, pois o eleito detinha atribuições administrativas, policiais e judiciais (VELLASCO, 2004, p.101). Ele conclui afirmando que um maior número de pessoas foram sendo seduzidas à ordem quando o Estado se aparelhou e melhorou a sua eficiência na administração da justiça.

Um importante estudo sobre o juiz de paz é o de Alexandra Coda, que tem como cenário a cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, entre 1827 a 1841. O seu estudo partiu dos questionamentos acerca das transformações do judiciário no contexto de construção e legitimação do Estado Imperial, tendo como exemplo a instituição do juizado de paz. A autora utilizou como principais fontes os processos crimes, correspondências e relatórios provinciais, analisando o juizado de paz inserido num contexto da construção do Estado Imperial brasileiro (CODA, 2012). Marcos Witt ao abordar a imigração alemã na parte do litoral norte do Rio Grande do Sul, também retrata a atuação do juizado de paz entremeadado a esse contexto de concessões de terras aos imigrantes. A partir da proeminência de três juízes de paz que atuaram de 1833 a 1835, o autor discorre sobre os limites do conhecimento do juiz de paz no cumprimento de suas funções, inclinando-se a determinados grupos. No entanto, a população local também soubera tirar proveito da presença do juiz de paz na região (WITT, 2010).

Não obstante a elite política brasileira tinha uma relação íntima com os representantes da classe economicamente dominante, não se trata de enxergar as classes enquanto reflexo das relações econômicas, pois as classes são construídas historicamente. E quando se constroem, edificam o Estado como elemento mediador e organizador. A elite política representa os intelectuais orgânicos de um grupo social, responsáveis por inserir-se na vida prática, como construtor e persuasor permanente visando a conquista do consenso e da hegemonia, necessários à expansão da própria classe (GRAMSCI, 1982, p. 4).

O empenho exigido por grande parte dos historiadores sociais em alargar a definição do termo “elite” nas últimas décadas do século XX, resultaria numa terminologia que tentaria

explicar a microanálise dos grupos sociais, da diversidade, das relações e das trajetórias do mundo social. Embora ainda predomine uma noção imprecisa de “elites”, um número considerável de pesquisadores direcionou para esse termo uma alternativa de “estudar os grupos de indivíduos que ocupem posições-chave em uma sociedade e que dispõem de poderes, de influência e de privilégios inacessíveis ao conjunto de seus membros” (HEINZ, 2006, p. 8). Miriam Dolhnikoff deve ser incluída no inventário de autores que incluem em sua análise o lugar das elites provinciais na constituição do novo Estado. A autora aponta a relevância da negociação, que foi estabelecida entre a elite imperial e a elite provincial, para a promoção dos projetos que dessem contorno a formação do Estado independente. No parlamento as elites regionais se infiltraram e impuseram determinada dinâmica. Dessa forma, a unidade se deu pelo arranjo institucional nas brechas políticas, nas quais estas elites conseguiram permanecer atuantes e representadas na Câmara dos Deputados (DOLHNIKOFF, 2005).

A administração da justiça estruturada no início do século XIX, interligou os interesses dos poderes das elites locais e regionais, criando espaço mais sedutor aos interesses dos grandes proprietários. A forma como o Estado deveria ser organizado criou divergências entre as elites, repercutindo nas revoltas e rebeliões provinciais. Nesse contexto, os juizes de paz e as câmaras municipais tiveram importante papel ao amalgamar as insatisfações locais.

Estrutura e administração da justiça

Os eventos do passado não estão fixos e a dialética nos ajuda a perceber os seus desdobramentos (TIEDEMANN, 1988, p. 19), por isso o crime e a justiça devem ser percebidos na sua prática social. Neste sentido, a normatização da vida leva à crítica da violência, na qual os dados temporais refletem o domínio no direito (BENJAMIN, 1995, p. 45). Desde o início do século XIX acentuaram-se os conflitos sociais em Minas Gerais, e as tensões e animosidades se tornaram intermitentes, surgindo a necessidade de reorganização do

controle social empreendida pela Coroa portuguesa.⁴ Uma das configurações possíveis de controle social deveria ocorrer com o apoio da igreja.⁵

De acordo com Hespanha, o crime é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa, pois uma sanção pode sofrer variações dependendo da época e do lugar em que ocorre. Da mesma forma, os conceitos jurídicos como liberdade, democracia, família, contrato, propriedade, roubo podem mudar substancialmente seu significado semântico, dependendo do lugar e do tempo em que ocorrem (HESPANHA, 2005, p. 26). Diante de uma sociedade desigual como a do Antigo Regime, a justiça tratava de modo diverso homens distintos, na tentativa de conservar privilégios e evidenciar prerrogativas de nascimento.

A colônia portuguesa teve sua primeira Corte de apelação com a criação da Relação da Bahia, que funcionou de 1609 até 1626, quando ocorreu a invasão holandesa, o que ocasionou a suspensão de suas atividades, que foram restauradas somente em 1652 (SILVA, 1994, p. 692-693). Por causa do aumento da demanda judicial e da ineficácia da administração da justiça, foi criado em 13 de outubro de 1751 a Relação do Rio de Janeiro. Esta Relação era presidida pelo governador da Capitania, sendo composta por dez desembargadores,⁶ com diferentes funções administrativas e judiciais (SILVA, 1994, p. 316). A Relação do Rio tinha por distrito todo o território ao sul da Bahia, abrangendo no total treze comarcas, qual seja, a do Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiás, Itacases (Campos dos Goitacazes), Ilha de Santa Catarina, Paranaguá e Espírito Santo.⁷

A fuga da Corte portuguesa para o Brasil, no período da invasão dos exércitos napoleônicos, é um divisor de águas no processo histórico brasileiro. A chegada da Corte

⁴ A falta de laços familiares preocupou a administração régia, obrigando-a estabelecer uma política normalizadora (SOUZA, 1999, p. 113).

⁵ Foi estruturado formas de generalização de casamentos, como estratégia de regular a população do Setecentos. No entanto, o controle social preventivo do casamento não funcionou, pois o cotidiano acabou por “vencer as instituições, que deveriam agir na moralização e normatização social” (FIGUEIREDO, 1997 p. 39).

⁶ O desembargador ouvidor-geral do crime acumulava a função de intendente da Polícia do Rio de Janeiro desde 1766, até que foi criada a Intendência-Geral de Polícia, com a mesma jurisdição que tinha o órgão em Portugal, por meio do alvará de 10 de maio de 1808. O desembargador ouvidor-geral do crime, de acordo com o alvará de 12 de agosto de 1801, tinha ainda a função de juiz dos cavaleiros das ordens militares. No entanto, com a criação do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, pelo alvará de 22 de abril de 1808, o cargo de juiz dos cavaleiros foi organizado no Brasil, desincumbindo-se o ouvidor-geral do crime desta atribuição.

⁷ REGIMENTO DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações**, redigida pelo Des. Antônio Delgado da Silva, legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typographia Maignense, 1830, p. 104.

propicia a abertura de um processo de independentização do Brasil e da expansão do sistema jurídico da colônia. Formam-se as bases para o movimento de ruptura com a antiga metrópole, constituindo uma nova ordem institucional (SCHULTZ, 2008). Talvez a medida mais importante implementada pela Corte, logo após a sua chegada às terras tupiniquins, tenha sido a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do Brasil, pelo Alvará de maio de 1808. A Casa de Suplicação seria o tribunal superior de última instância, revelando ser da mesma alçada que a Casa de Suplicação de Lisboa (HESPANHA, 1994, p. 228).⁸ Quando a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em Casa de Suplicação do Brasil, sua jurisdição passou a incluir os agravos ordinários e as apelações do Pará, Maranhão, ilhas dos Açores e Madeira, bem como a Relação da Bahia. Antes da Suplicação do Brasil, a Relação da Bahia estava subordinada à Casa de Suplicação da Corte, para onde se interpunham os agravos e apelações (SILVA, 1997).⁹

Na estrutura administrativa, de acordo com Saint-Hilaire, os juízes de fora eram nomeados pelo rei e, por isso, tinham maior autonomia em suas ações, administrando as câmaras e dirigindo os conselhos. Já os juízes ordinários eram eleitos por um colegiado formado por seis eleitores de “maior consideração”, dois para cada ano do triênio. Eles também processavam e julgavam. No entanto, não recebiam emolumentos, mas no início do século XIX, recebiam 100 réis por sentença. Deveriam ser nomeados dois desses juízes pois, assim, poderiam alternar durante um mês entre suas funções de juiz e ao mesmo tempo tratar de seus interesses particulares.

Os ouvidores deveriam se deslocar para cada Termo de sua comarca para nomear os juízes ordinários. Normalmente os juízes ordinários pertenciam aos quadros da classe dos proprietários e eram estranhos à jurisprudência. Frequentemente procuravam seus assessores formados nas letras jurídicas para ajudá-los nas querelas de maior envergadura. Eles próprios

⁸ Esse fato foi determinante para a modernização e o crescimento do Poder Judiciário em um território que, em pouco tempo, sairia de sua condição colonial para alcançar a de Reino Unido, em 1815. Nesse momento, houve a instalação de um complexo sistema administrativo judicial, com a implementação do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, alguns órgãos de juízos privativos, do Conselho Supremo Militar e de Justiça e a organização das relações do Maranhão e de Recife.

⁹ O alvará de 6 de maio de 1809 promoveu alterações na jurisdição da Casa de Suplicação, ao estabelecer que os agravos ordinários e apelações do Pará, Maranhão, ilhas de Açores, Madeira e Porto Santo deveriam ser remetidos à Casa de Suplicação de Lisboa, lugar onde as viagens eram mais curtas e frequentes, ficando para a jurisdição da Suplicação do Brasil, os recursos saídos apenas dos distritos da Relação da Bahia e da antiga Relação do Rio de Janeiro. O antigo sistema judicial português era caro, lento, corrupto, carente de pessoal qualificado e ainda convivia com regras processuais não escritas que dificultavam a prática da justiça.

pagavam esses assessores. Os juízes de órfãos, também eleitos como os juízes ordinários (ou nomeados como os juízes de fora), tinham prerrogativas legais nos Termos com quatrocentos vizinhos ou mais. Na configuração funcional dessa estrutura havia ainda os almotacés, desempenhando funções nos conselhos, incumbindo-se de papéis administrativos e policiais (SAINT-HILAIRE, 1975, p. 156).

Nesse organograma da administração judiciária, existia os juízes de vintena, encarregados de resolver as pequenas pendengas nas acanhadas aldeias que distasse mais de uma légua da estância dos conselhos. Os juízes de vintena eram nomeados anualmente pelas câmaras das vilas, fechando o espectro de atuação do poder coercitivo da violência legal. Saltam aos olhos os vários vícios que eram decorrentes dessa estrutura, ficando as classes não proprietárias com dificuldades de acesso às suas demandas de justiça. Enquanto os juízes ordinários eram despreparados e deveriam seguir cuidando de seus interesses particulares, que não raro influenciavam as suas decisões processuais, os juízes de fora eram homens letrados nas leis, um profissional que recebia seu salário independente dos poderes locais e que, portanto, deveriam ter uma atuação mais isenta. Sobressai uma certa coerência nessa composição de poder, determinando maior controle social, embora ocorra certa irracionalidade, comparado com a estruturação dos Estados Modernos (VELLASCO, 2004, p. 96-97).

O novo ordenamento político e jurídico

Depois da Independência do Brasil,¹⁰ a Constituição Imperial de 1824 promoveu mudanças na estrutura da administração da justiça, prevendo a criação de um novo órgão superior, o Supremo Tribunal de Justiça, e de tribunais de Relação nas províncias em que se fizessem necessários. As relações deveriam julgar as causas em segunda e última instância, estando sujeitas ao Supremo Tribunal de Justiça. Com a criação deste tribunal em 1828, a Casa de Suplicação do Brasil e a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens foram extintas, e as matérias que lhes eram atribuídas passaram para a jurisdição dos juízes de

¹⁰ A Revolução Liberal do Porto e a convocação das Cortes Gerais e Extraordinárias para elaborar uma nova Constituição para Portugal, mudaram a conjuntura política. Uma das medidas adotada pelas Cortes foi a lei de 13 de janeiro de 1822, que extinguiu os tribunais criados no Rio de Janeiro após a vinda da família real, em 1808, reduzindo a Casa de Suplicação à condição de relação provincial, como as da Bahia, Recife e Maranhão, cujos recursos e apelação deveriam ser interpostos em Lisboa. (WEHLING, 2013).

primeira instância, juízes criminais, juízes de órfãos, relações provinciais, Tesouro e Juntas de Fazenda, Supremo Tribunal de Justiça e secretarias de Estado.¹¹

No alvorecer do século XIX, as disputas em torno da ordem social a ser construída pautavam-se em formulações monárquicas e republicanas que compartilhavam a crença no constitucionalismo e o temor da anarquia. Republicanos e monarquistas defendiam que o melhor governo era aquele limitado pelas leis, vistas como ordenadoras das relações sociais e políticas. Os movimentos que contrariavam a ordem estabelecida seriam expressão da anarquia, estivessem eles relacionados ao despotismo ou a democracia (SEABRA, 1999, p 67-68). A convergência dos discursos republicanos e monárquicos em torno do constitucionalismo rompia-se com a definição acerca de quem competia fazer as leis, deslocando a discussão para a questão da soberania.

Embora a Constituição tenha dividido em províncias a administração do Império, o imperador mantinha o controle político delas ao ter a prerrogativa de nomear seus presidentes. O imperador contava ainda com um Conselho de Estado e com um Senado vitalício, compostos de membros nomeados por ele. A distribuição de poder entre o centro e as províncias não tinha sido resolvida. A dissolução da Assembleia Constituinte foi tida como tirania, usurpação da soberania popular, atitude de governo despótico e absolutista. Essa insatisfação, associada ao mal-estar causado pelo fechamento da Constituinte, produziu reações como a Confederação do Equador e um imenso debate na imprensa (MOREL, 2005). A pretensão de construir uma nova ordem política, legitimada pelo consenso, norteou a atuação da Câmara e agravou a situação de D. Pedro. Para além dos ressentimentos nativistas, foi o afastamento das questões liberais que corroeu a legitimidade do imperador (CUNHA, 1985, 397).

Com a criação do Supremo Tribunal de Justiça e a promulgação do **Código Criminal do Império**, de 1830, ocorreu a substituição ao Livro V das **Ordenações Filipinas**.¹² Acatado

¹¹ Todavia, apesar de extinta a Casa de Suplicação continuou exercendo suas atividades até 1833, quando foi restaurada a Relação do Rio de Janeiro, retornando à sua condição de tribunal regional. Sua competência passou a abranger as províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul (MELLO, 2018, p. 100).

¹² As Ordenações Filipinas é composta por uma coletânea de leis posta em vigor por Filipe II de Espanha em 1603, no período em que Portugal esteve sob o domínio espanhol (1580-1640), em substituição da compilação jurídica anterior, denominada Ordenações Manuelinas, vigentes de 1512 até 1603, ratificadas por Manuel I de Portugal, as quais, por sua vez, sucederam as Ordenações Afonsinas, criadas em 1446 durante o reinado de Dom Afonso V. Mesmo com a dissolução da União Ibérica em 1640, o Código Filipino permaneceu em vigor em Portugal e suas colônias. O livro V em questão, revogado pelo Código Criminal de 1830, vigorou no Brasil por mais de 200 anos e caracterizava-se pelo extremo rigor das penas, muitas vezes desproporcionais aos crimes

como o primeiro código penal brasileiro, ele trazia em seu texto um conjunto de dispositivos que tipificavam as condutas criminosas e classificavam as penas e os prazos correspondentes. Embora considerado como avançado para a época, o código previa as penas de morte e de galés, o que significava trabalho forçado.¹³ O **Código Criminal do Império** previa uma série de ritos e trâmites processuais, competências judiciais e administrativas, juízos, procedimentos, ações, recursos, expedientes, entre outros. Introduzia, ainda, a ordem de *habeas corpus*, assim disciplinada em seu art. 340: “Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – *Habeas-Corpus* – em seu favor” (BRASIL, 1832).

A inclusão desse dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro demonstra-se diretamente relacionado ao período histórico em análise, e sua utilização é refletida de modo evidente na grande quantidade de processos de *habeas corpus* de meados do século XIX, constantes no arquivo do Supremo Tribunal Federal. No uso do instrumento jurídico, verifica-se uma grande quantidade de indivíduos qualificados como falsários, ébrios habituais, viciosos, desordeiros, apresentados como autores de pequenas transgressões ou crimes de baixo potencial ofensivo. Para alguns deles, era determinada a assinatura do “Termo de bem-viver”, que garantia a ordem por meio dos “bons costumes”, da tranquilidade pública e a paz das honradas famílias, previsto no § 2º do artigo 12 do **Código de Processo Criminal**.

Um caso característico julgado pelo Supremo foi o *Habeas Corpus* 670, no qual dois pacientes, presos no Rio de Janeiro, sob a acusação de serem vagabundos, solicitaram a ordem de liberdade. Perante o caso, o Supremo Tribunal de Justiça julga prejudicado o pedido por já estarem livres os réus pelo fato de terem assinado o “Termo de bem-viver”. No entanto, para os recorrentes, ou seja, para aqueles sujeitos que, mesmo tendo assinado o termo, voltavam a incorrer em semelhantes delitos, a imposição prevista no art. 122 do mesmo Código,

praticados, muitas delas bastante cruéis, como mutilação de mãos e língua, açoite com pregões, queimadura com metais ardentes. O Livro V das Ordenações Filipinas era o responsável pelas penalidades. Neste livro a pena de morte se apresentava com destaque entre as punições presentes. Apesar de terem sido publicadas em contextos diferentes as várias Ordenações continham raras diferenças no que diz respeito aos crimes que condenavam à pena máxima. Na maioria dos casos, as prescrições eram fundamentalmente as mesmas, sendo que muitas foram copiadas sem qualquer alteração (BENEVIDES, 2017, p. 55).

¹³ Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto elabora uma crítica sobre a manutenção da pena de morte na estrutura legal do Estado. De acordo com ele, a manutenção de uma pena no Código Criminal por causa de escravos no Brasil, nos faz perceber os interesses das elites pela manutenção da escravidão e a construção de uma nação sem grandes mudanças nas relações de poder, nos privilégios econômicos e na hierarquia social. Dessa forma, confirma-se a prevalência da classe proprietária de terra e de escravos sobre os demais grupos, na qual as novas instituições e o novo arcabouço jurídico servem de aparência moderna para antigas tradições (ALBUQUERQUE NETO, 2020).

estabelecia que “Quebrado o termo, o juiz de paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réo a pena cominada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidências” (BRASIL, 2017, p. 7). O juiz de paz cada vez mais assume importância fundamental no novo ordenamento jurídico.

Em 1833, quando foi implementado o Código de Processo, em Minas Gerais já existia uma estrutura judiciária minimamente organizada desde meados do século XVIII.¹⁴ Pelo Alvará de 17 de maio de 1815, foi criada a Comarca de Paracatu, desmembrada da comarca de Sabará (Rio das Velhas). Já a comarca do Rio São Francisco, desmembrada do Sertão de Pernambuco, foi criada através de Alvará de 3 de junho de 1820 (MINAS GERAIS, 2013, p. 58). Essa configuração seria alterada com a execução do Código que determinava que a divisão dos distritos fosse competência das Câmaras Municipais (Art. 2) e os Conselhos Gerais de Província fariam “a nova divisão de Termos e Comarcas, proporcionada, quanto for possível, à concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão” (Art. 3).

Os novos atores e os novos cenários da justiça: os juízes de paz e as câmaras municipais

A oposição da Câmara dos Deputados ao imperador explicitou-se na lei de criação dos juízes de paz, em 1827, e na lei das Câmaras Municipais, em 1828. Estas reformas tinham caráter descentralizador e representaram uma estratégia para reduzir o poder imperial. A criação dos juizados de paz atenderia às urgentes necessidades de reforma do judiciário e seria uma forma de erodir a autoridade central. Além disso, seria um “porta-estandarte” da autonomia e da descentralização. Cardona Ferreira, com um importante livro, identificou duas características exponenciais quando analisou historicamente a instituição do juizado de paz no cenário internacional: seu caráter conciliatório e sua posição de defesa dos interesses locais em oposição ao centralismo. Nesse sentido, havia algum grau de semelhança com os institutos estabelecidos no Brasil imperial (CARDONA, 2005, p. 70). Com o Código de Processo

¹⁴ Em 1711, antes mesmo da criação da Capitania de Minas, surgem as primeiras comarcas mineiras: Vila de Ribeirão do Carmo (Mariana), Vila Rica (atual Ouro Preto) e Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará (atual Sabará), sob jurisdição da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro (MINAS GERAIS, 2013, p. 45). Em 1720 foram criadas a Capitania de Minas Gerais com sede em Vila Rica e a comarca do Serro Frio, desmembrada da comarca do Rio das Velhas.

Criminal, aprovado em 1832, os poderes policiais do juiz de paz ampliaram-se, notadamente ao ser encarregado de formar a culpa nos processos penais (FLORY, 1986).

A definição dos procedimentos, das formalidades e das rotinas dos juizes de paz objetivava fundamentalmente eliminar as ambiguidades, superposições de atribuições e fixar as fronteiras de exercícios dos outros agentes da justiça, tais como o criminal, o ordinário e o de órfãos. Os juizes de paz tinham como atribuições promover conciliações de partes em litígio, manter a ordem social e atuar como reformador social, cuidando de bêbados, prostitutas e desocupados. Os juizes de paz assumiram os poderes do juiz ordinário, do juiz de vintena e do almotacel, instituições portuguesas que tinham jurisdição nos municípios. O estabelecimento do juizado de paz poderia agilizar esse processo. Havia, também, motivações políticas, pois o juiz de paz, por ser eleito pela comunidade local, era independente do Imperador. Como o seu poder advinha de um eleitorado autônomo, o juiz de paz era um agente público que desafiava as pretensões absolutistas do Imperador. De acordo com Thomas Flory, à medida que crescia a oposição ao monarca, seus adversários da legislatura viram no anônimo magistrado da paróquia um meio de sabotar o poder judicial tradicional e como um contrapeso à tirania antecipada (FLORY, 1986, p. 84).

Este juizado tinha por objetivo evitar ou eliminar os desvios de conduta dos agentes do poder judiciário, como ficou determinado nas “Decisões do Governo” para corrigir e prevenir abusos dos magistrados.¹⁵ Em Minas Gerais, o ouvidor da Comarca estava em dúvida se deveria aceitar ou não a queixa feita por Jacinto José de Novaes contra o juiz de paz da freguesia de Santo Antônio da Casa Branca. O ministro da justiça, Diogo Antônio Feijó, respondeu, sem demora, “que não tendo os juizes de paz foro privilegiado, devem responder no foro comum pelos crimes de que forem arguidos, e que com mais razão deveria ser aquele juiz processado na Ouvidoria”,¹⁶ já que tinha sido designado pelo governo da Província para esse fim. No entanto, caso o “Ouvidor ainda se recuse a fazê-lo, V. Ex. o mandará responsabilizar pela desobediência”.¹⁷

Como fica claro nesses excertos, os agentes da justiça superior procuravam zelar pelo cumprimento das disposições que regulavam o exercício e os desvios de conduta dos agentes

¹⁵ Decisões do Governo do Império nº 196 de 19 de junho e nº 197 de 20 de junho (COLEÇÃO **das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1832**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875).

¹⁶ COLEÇÃO **das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1832**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875, p. 245.

¹⁷ COLEÇÃO **das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1832**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875, p. 245.

intermediários e inferiores da administração judiciária. A dúvida do ouvidor reflete os embaraços e ambiguidades da legislação do Império. O próprio Código Criminal era claro quanto às anomalias e atribuições dos agentes da administração judiciária, tratando dos “crimes contra a Boa Ordem e Administração Pública”.¹⁸

Os juízes de paz seriam ainda peça fundamental de apoio político nas localidades. Os liberais esperavam que a eleição popular recrutasse homens que partilhassem os interesses da região. A lei das Câmaras Municipais, aprovada em 1828, fortaleceu os juízes de paz ao retirar das câmaras suas funções jurídicas, transferidas para esses juízes. A função de árbitro envolvia a justiça conciliatória e o julgamento de causas cujo valor ou pena não ultrapassasse certo limite. Caberia ao magistrado a imposição do bem viver, a manutenção da força pública, vigiar o cumprimento das posturas municipais e a condução das eleições. O juiz de paz, o pároco e o presidente da câmara municipal eram responsáveis pela elaboração da lista de jurados do termo e pela qualificação dos eleitores e votantes. O cargo de juiz de paz acumulava poderes e prerrogativas que despertavam o interesse das facções políticas locais.

Embora alguns juízes de paz tenham sido formados nas letras jurídicas, ocorreram uma série de eleições de juízes que não tinham conhecimentos razoáveis para desempenhar o papel de mediador. Esse foi o caso do Caetano Alves de Magalhães, eleito entre seus pares para exercer as funções judiciais e policiais na Câmara de São João del Rei. De acordo com a correspondência dos juízes de fora, Caetano era degradado em sua conduta pública e particular, um “ditador” que vive de proteger assassinos e facinorosos, libertador de escravos que não eram seus, facilitador de fugas de criminosos, como, por exemplo, o “afamado” Joaquim Alves Saião, mais conhecido como “Beiju” (VELLASCO, 2004, p. 102). Beiju se tornou famoso na região de Barbacena, na Serra da Mantiqueira, por roubar e atacar os transeuntes e tropeiros daquelas paragens, merecendo ser destaque de fora da lei no livro do viajante Richard Burton (1976, p. 68).

A Lei de 1828 regulamentou o processo eleitoral para os vereadores e juízes de paz determinando a eleição direta para esses cargos e a inscrição prévia das pessoas com direito de votar. Desde então, o juiz de paz foi designado como sendo o responsável pelas listas dos

¹⁸ COLEÇÃO das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1830. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 165.

cidadãos capacitados a votarem nessas eleições municipais.¹⁹ Já o Decreto de 1842 regulou as eleições gerais e provinciais criando o alistamento eleitoral comandado pelo juiz de paz e que serviria para formar duas relações nominais, uma contendo os nomes dos eleitores de 1º grau (ou votante), e a outra, os nomes dos cidadãos elegíveis (eleitores de 2º grau).

Sabe-se da importância das câmaras municipais mineiras, principalmente as de Barbacena, São João del Rei, São José del Rei e Queluz no processo da independência e da unidade nacional. As câmaras municipais normalmente possuíam como principais atribuições a manutenção da ordem, a divulgação das deliberações da Coroa, o serviço de mediação entre o poder local e o poder metropolitano, a arrematação de contratos, a abertura de inquéritos, prisões e devassas, cobrança de impostos e controle de cadeias, entre outras funções. Diante dos decretos de Lisboa exigindo o retorno do Príncipe, a extinção da Casa da Suplicação do Brasil e a ameaça de fazer guerra contra o Brasil em decorrência da Revolução do Porto, de 24 de agosto de 1820 (ANDRADE, 1983), os camaristas da vila de São João del Rei reuniram-se e enviaram uma representação ao governo provisório de Vila Rica expondo os inconvenientes de se tornarem novamente tributários de Portugal. Eles afirmaram que seria injusto a volta ao antigo monopólio, “pois a agricultura desanimada e sem braços, o comércio extinto e a indústria amortecida nos farão voltar ao opressivo e detestável estado de colônia”²⁰

O regente, diante da ameaça estrangeira, não podendo contar com as tropas portuguesas, pediu reforço para os governos provisórios de Minas Gerais e São Paulo. O Príncipe pediu ajuda ao governo da província mineira para “a força armada em quantidade que, não desfalecendo a Vossa Província, ajude esta (...) e exijo com urgência”.²¹ Diante da animosidade e recusa da Câmara de Vila Rica e da junta provisória de Minas Gerais em enviar ajuda para guarnecer o Rio de Janeiro de ativos combatentes, os camaristas de Barbacena escreveram que,

¹⁹ LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova forma ás Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-norma-pl.html Acesso em 21 Maio 2020. Posteriormente, o Decreto de 28 de junho de 1830 tornou o juiz de paz presidente da mesa eleitoral das duas eleições: as gerais e as municipais.

²⁰ ARQUIVO NACIONAL. **As Câmaras Municipais e a Independência** (CMI). Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura. Comemoração do Sesquicentenário da Independência, 1975, p. 353.

²¹ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Câmara Municipal de Paracatu** (CMP)-10, 1822, p. 8.

a vista de nossas patrióticas representações (...) nos aproveitamos desta ocasião, em que VAR manda descer a essa Corte o Esquadrão da Guarnição desta Província (...) para representar a VAR (...) uma prova mais autêntica dos nossos sentimentos, oferecendo-nos (...) a descer em massa a essa Corte, quando as circunstâncias o exigam, e VAR assim o determine. Se porventura este esforço do nosso patriotismo for desnecessário, nos oferecemos a prestar, ao menos, os socorros, que nos forem possíveis, para subsistência das tropas empregadas no serviço nacional.²²

As municipalidades, desde o período colonial, tinham grande autonomia, subordinando-se diretamente à Coroa. Era necessário eliminar esse vínculo direto com o poder central. O êxito da proposta liberal de um estado nacional federalista dependia de sua capacidade de congregar as “pátrias” locais, evitando o localismo e neutralizar o poder das câmaras. A aglutinação das localidades em torno das províncias era uma maneira de impedir um governo tirano, que poderia subjugar as câmaras ao poder centralizado. Mesmo tendo suas atribuições reduzidas às práticas administrativas, no início do século XIX, as câmaras não deixaram de participar das questões urgentes da política. Exemplos dessa alteração ativa no novo *corpus politicus* podem ser encontrados nas correspondências das câmaras enviadas para a Presidência da Província. Diante das “agitações” políticas da província mineira, as câmaras não se omitiram, agregando-se às determinações dos juízes de paz.

De fato, houve uma sedição militar conhecida como a Revolta do Ano da Fumaça, ocorrida em 22 de março de 1833, tendo a Câmara de São João del Rei e a Câmara de Barbacena a organização da resistência, formando parcerias para a ação das forças legalistas. Os camaristas, ao receber rumores dos acontecimentos ocorridos em Vila Rica, capital da província, por um “boato” espalhado no “dia de ontem pelas 6 horas da tarde, a Câmara de Barbacena reuniu-se em sessão extraordinária e permanente, inteligenciando-se com o juiz de paz desta paróquia a fim de se vir no conhecimento da realidade da notícia”.²³

Os caramurus, aproveitando-se da ausência do presidente da Província e partidário do Governo Regencial, Manoel Ignácio de Mello e Sousa, em 22 de março de 1833, marcharam sobre Ouro Preto e assumiram o poder na capital, assentando como presidente Manoel Soares

²² ARQUIVO NACIONAL. **As Câmaras Municipais e a Independência** (CMI). Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura. Comemoração do Sesquicentenário da Independência. V. 2, 1973, p. 28.

²³ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Correspondência da Câmara de Barbacena à Presidência da Província** (CCMB), Cx. 28, Pac. 03, 26/03/1833.

do Couto.²⁴ O vice-presidente, Bernardo Pereira de Vasconcelos, uma das mais expressivas lideranças liberais da época, com forte influência na imprensa de Barbacena, retira-se para Queluz e, de lá, para São João del Rei.²⁵ Uma vez no poder, os rebeldes, depois de aclamarem Manoel Soares do Couto presidente da Província, tomaram uma série de medidas: a libertação de militares presos por defenderem a restauração de D. Pedro I ao trono brasileiro, a reorganização da tropa, a diminuição de impostos sobre a aguardente, a cunhagem de moedas e a suspensão da proibição de enterros dentro das igrejas. De Mariana o “governo intruso” (como era chamado pelos liberais) contava com o apoio de vários potentados.

O juiz de paz José Joaquim Ferreira Armond, grande potentado de Barbacena e membro de uma família com uma das maiores fortunas de Minas Gerais de então, informou ser verdadeiro o boato sobre a demissão do presidente da província e da aclamação de Manoel Soares do Couto, lojista e vereador da Câmara de Ouro Preto entre 1829 e 1836, para o posto.²⁶ Acrescentou ainda que a notícia “fora transmitida ao Reverendo Padre Manoel Rodrigues [da Costa],²⁷ e que este na madrugada de hoje o fizera saber ao Reverendíssimo Vigário” Antônio Marques de Sam Paio.²⁸ Confirmada a deposição de Manoel Inácio de Melo e Souza, a Câmara de Barbacena, “tratando dos meios de precaução, tomou algumas providencias”. Primeiro, enviou ofícios às câmaras de São João del Rei, São José del Rei, Queluz e Pomba para estar de comum “acordo com esta [Câmara de Barbacena] protestarem, não reconhecerem outro governo senão o legalmente estabelecido”.²⁹ A Câmara orienta o juiz

²⁴ Manoel Soares do Couto, membro efetivo do Conselho Geral entre 1830 e 1833, foi um conselheiro preocupado em desenvolver e modernizar a agricultura e a indústria local. Em 1831 propôs o estabelecimento de uma fazenda voltada para a criação das melhores espécies de gado *vacum*, cavalos e ovelhas que deveriam ser trazidos do exterior (ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Atas do Conselho Geral** (ACG), 14/12/1831, p. 64-65).

²⁵ O político e jornalista mineiro, Bernardo Pereira de Vasconcelos, foi um dos principais intelectuais orgânicos dos proprietários de terras e escravos, compondo com os “negociantes”, um bloco de poder no primeiro quartel do século XIX. Ele se tornou um grande pensador do Regresso Conservador. Ocupou o cargo de Deputado Geral, Senador, Ministro de diversas pastas e membro do Conselho de Estado. Grande opositor de Dom Pedro I, defendendo princípios liberais, que passou a combater ardentemente, a partir de 1835, transformando-se em um dos principais formuladores e divulgadores do projeto conservador, alicerçado na ordem e na escravidão (CARVALHO, 1999, p. 12).

²⁶ (OLIVEIRA, 2017, p. 50)

²⁷ O padre Manoel Rodrigues da Costa foi um homem de expressão na política regional mineira. Participou da Inconfidência Mineira, da articulação para a proclamação da Independência, oferecendo a cidade de Barbacena como sede do futuro governo, foi eleito para a primeira Assembleia Nacional Constituinte do Brasil, participou da resistência à Sedição de Ouro Preto em 1833. Sua biblioteca era notável entre os outros inconfidentes, com 73 títulos distribuídos em 212 volumes (RODRIGUES, 2017, p. 8).

²⁸ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Correspondência da Câmara de Barbacena à Presidência da Província** (CCMB), Cx. 28, Pac. 03, 26/03/1833.

²⁹ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Correspondência da Câmara de Barbacena à Presidência da Província** (CCMB), Cx. 28, Pac. 03, 26/03/1833.

de paz do município para se ater aos Comandantes das Companhias Nacionais e, assim, estar prontos às ordens dos mesmos, que, ao primeiro chamado, ofertar toda a munição, víveres e dinheiro necessário.

O “governo intruso” de Manoel Soares do Couto, sustentou-se por dois meses, sendo finalmente derrotado pela ação de um governo instalado em São João del Rei por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Este assumiu a mobilização das câmaras e das forças militares da Província, com agrupamento de até seis mil homens, chefiados pelo Marechal Pinto Peixoto. Em 4 de abril de 1833, a Câmara de Barbacena, a exemplo das câmaras de São Joao del-Rei e Queluz, convidou o vice-presidente Bernardo Pereira de Vasconcelos para exercer na Vila de Barbacena a “legítima autoridade, que por Lei lhe compete, enquanto a Regência em Nome do Imperador não determinar o contrário”.³⁰

A partir do dia 5 de abril, Bernardo Pereira de Vasconcelos “durante cinco dias preparou a reação com surpreendente atividade, convocando os guardas nacionais e dirigindo ao povo mineiro manifestos e proclamações” (SOUZA, 2015, p. 138). Em 11 de abril os vereadores de Barbacena reiteraram o apoio a Manoel Inácio de Melo e Souza, já empenhado em 26 de março. Após enfrentamentos militares e bloqueio do abastecimento de víveres, em 26 de maio de 1833, o Presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza retornou à capital (SILVA, 1998, p. 107).

Os recursos frequentes à justiça, por parte dos diferentes grupos, implicavam um cálculo e uma escolha sobre as formas de resolução dos conflitos. Em meados do século XIX, ocorreu um apego moderado às formas de sociabilidade pacíficas, sendo um processo de sedução da ordem. A partir da década de 1840, os crimes contra a ordem pública e as desobediências civis perfazem um total de 14,9% e indicam as tentativas do poder público de imposição do controle social. (VELLASCO, 2004, p. 182).

A busca da ordem caminhou com os reflexos de uma sociedade que queria se mostrar moderna e civilizada. A civilização deveria se pautar no equilíbrio da conduta humana e no controle das paixões e dos sentimentos provenientes da diferenciação e da interdependência funcional. O controle comportamental desta ou daquela espécie existe, sem dúvida, em todas as sociedades humanas. Mas aqui, como em muitas sociedades ocidentais, há vários séculos que esse controle é particularmente intensivo, complexo e difundido e o controle social está

³⁰ ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Correspondência da Câmara de Barbacena à Presidência da Província** (CCMB), Cx. 28, Pac. 06. 04/04/1833.

mais ligado do que nunca ao autocontrole do indivíduo que quer se mostrar moderno (ELIAS, 1994, p. 98).

Conclusão

Entre as inúmeras dificuldades vividas pelo poder judiciário, os legisladores procuravam normatizar e regulamentar especificamente as atividades, competências e rotinas dos agentes do poder judiciário, pois eram eles que deveriam garantir os princípios da governabilidade do Estado. Era necessário delimitar a ação dos juízes, inspetores de quartirão e oficiais de justiça para evitar as irregularidades e promover um alto nível de eficiência e um baixo índice de impunidade. Nem sempre as elites conseguiram um grau de racionalidade nas ações ordinárias e efetividade judicial. A busca por maior eficiência e justiça continua hoje, como foi ontem, lá com o juiz de paz, atualmente com o juiz das garantias. Os reveses e avanços na discussão da administração jurisdicional mostram que o equilíbrio esperado no judiciário deve partir também da sociedade.

Se existia uma indistinção entre a Coroa portuguesa e a justiça no período colonial, após a independência surge uma imatura mentalidade exigindo um conceito de democracia abstrata e impessoal, refletido no novo desenho da máquina administrativa jurisdicional. Com o jovem Estado que surge no início do século XIX, a manutenção da ordem deveria ser a condição prévia do exercício do poder. A partir da dialética que interrompe os discursos homogêneos sobre a justiça do Oitocentos, percebemos que o judiciário funcionava como um mediador dos conflitos entre os grupos na perpetuação do poder. A justiça se desdobrava nas leis do direito para implementar uma violência caracterizada pelos agentes públicos como legítima.

O monopólio político deveria andar de mãos dadas com a justiça, como ficou claro na implementação do juiz de paz e na nova configuração das câmaras dos municípios. O novo experimento liberal de reorganização dos poderes locais, tinha como foco uma sociedade mais permeável aos interesses das elites, como ficou evidenciado nas atuações de algumas câmaras na Revolta de 1833. O novo quadro jurídico deveria refletir uma expansão do sistema jurídico que queria se mostrar moderno, ainda que escravista. Por isso, a justiça no século XIX era muito mais punitiva que preventiva, como sobressai nas referências à estrutura jurídica, ao sistema prisional e às leis penais.

Referências

- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun. 2008.
- ANDRADE, João. **A Revolução de 1820: a conspiração**. Porto: Porto Editora, 1983.
- BENEVIDES, Bárbara. Implantação e normatização da pena última na América Portuguesa (1530-1652). **Revista Cantareira**, Ed. 26 / jan./jun. 2017.
- BENJAMIN, Walter. **Para una Crítica de la Violencia**. Buenos Aires: Editorial Leviatán, 1995.
- BETHENCOURT, Francisco. As Câmaras e as Misericórdias. In: BETHENCOURT, Francisco, CHAUDHURI, Kirti (Dir.). **História da Expansão Portuguesa**. Temas e Debates. Espanha: Gráfica Estella, v. 2, p. 270-291, 1998.
- BICALHO, Maria F. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-280, 1998.
- CAMPOS, Adriana Pereira, SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen. **Juízes de Paz – um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal. In: CARVALHO, José Murilo; PEREIRA, Halpern Miriam; RIBEIRO, Gladys Sabina; Vaz, Maria João. (Org.). **Linguagens, fronteiras e poder**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.
- CARVALHO, José Murilo de. Introdução. In: **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- CODA, Alexandra. **Os Eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)** Porto Alegre: UFRGS, 2012 (Dissertação de Mestrado).
- CUNHA, Pedro Otavio Carneiro da. A fundação de um império liberal: Primeiro Reinado, reação e revolução. In: HOLANDA, Sergio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira** (Dir.) Tomo II: O Brasil Monárquico. 6a edição. v. 1. São Paulo: Difel, 1985.
- DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.
- ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FERREIRA, J. O Cardona. **Justiça de Paz Julgados de Paz**. Abordagem numa perspectiva de Justiça-Ética-Paz-Sistemas-Historicidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- FIGUEIREDO, Luciano. **Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 1997.
- FLORY, Thomas. **El Juiz de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política em el nuevo Estado**. México: Fundo de Cultura Econômica, 1986.
- GRAMSCI, António. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- HEINZ, Flávio M. Introdução. In: **Por Outra História das Elites**. Ensaios de prosopografia e política. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. **As Vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal (século XVII)**. Coimbra: Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: MATTOSO, J. (Org.). **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, v. 4, 1993.

- MELLO, Isabele Matos Pereira de. Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). **Tempo**, vol. 24, n.1, jan./abr. 2018.
- MOREL, Marco. **As Transformações dos Espaços Públicos**: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). São Paulo: Hucitec, 2005.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Construtores do Império, defensores da província**: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado Nacional e dos poderes locais, 1823-1834. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017.
- RODRIGUES, André Figueiredo. Sequestros de Bens dos Participantes da Inconfidência Mineira como Fonte de Pesquisa para a História do Livro e das Bibliotecas (1789). **História**, São Paulo v. 36 e 35, 2017.
- SCHULTZ, K. **Versalhes Tropical**: império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- SEABRA, Elizabeth Aparecida Duque. **A Escrita e a Fala**: ideias de monarquia e república nos folhetos e periódicos políticos (1821-1825). Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Coord.). Relação do Rio de Janeiro In: **Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil**. Lisboa: Verbo, 1994.
- SILVA, Paulo Roberto Paranhos da. A Casa da Suplicação no Brasil. **Revista da Asbrap**, n. 4, ano 0, p. 89-96, 1997.
- SILVA, Wlamir. Usos da fumaça: a revolta do Ano da Fumaça e a afirmação moderada na Província de Minas. *Locus*: **Revista de História**, Juiz de Fora, 1998, vol. 4, n.º 1, pp. 105-118.
- SOUSA, Otávio Tarquínio de. **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. História dos fundadores do Império do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2015.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e Conflito**, aspectos da História de Minas Gerais no século XVIII. Belo Horizonte, UFMG, 1999.
- TAROT, Camile. Marcel Mauss et l'invention du symbolique. **La Revue du MAUSS semestrielle: Plus réel que le réel, le symbolisme**, n.º 12, 1998.
- TIEDEMANN, Rolf. **Dialektik im Stillstand**. Versuche zum Spätwerk Walter Benjamin. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes - Minas Gerais Século XIX. **Tempo**, Rio de Janeiro, n.º 18, pp. 171-195, 2004.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. **As Seduções da Ordem**. Violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século 19. São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.
- WEHLING, Arno. Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). **RIHGB**, Rio de Janeiro, n. 174, p. 119-134, out/dez. 2013.
- WITT, Marcos A. Inobservância ou desconhecimento? dilemas e limites na atuação dos juizes de paz (Rio Grande do Sul - século XIX). **Territórios e Fronteiras**, UFMT, v. 3, p. 260-268, 2010.

Fontes

- ARQUIVO NACIONAL. **As Câmaras Municipais e a Independência** (CMI). Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura. Comemoração do Sesquicentenário da Independência. V. 2, 1973.
- ARQUIVO NACIONAL. **As Câmaras Municipais e a Independência** (CMI). Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura. Comemoração do Sesquicentenário da Independência, 1975.

- ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Atas do Conselho Geral (ACG)**, 14/12/1831.
- ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Câmara Municipal de Paracatu (CMP)**-10, 1822.
- ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Correspondência da Câmara de Barbacena à Presidência da Província (CCMB)**, Cx. 28, Pac. 03, 26/03/1833.
- ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. **Correspondência da Câmara de Barbacena à Presidência da Província (CCMB)**, Cx. 28, Pac. 06. 04/04/1833.
- BRASIL. **Catálogo de processos históricos do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Criminal**. Brasília. Câmara dos Deputados. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm.
- BURTON, Richard. **Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1976.
- COLEÇÃO das **Decisões do Governo do Império do Brasil de 1832**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875.
- MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Memória do Judiciário Mineiro**. Notas históricas: Memória do Judiciário Mineiro. TJMG, Belo Horizonte, 2013.
- REGIMENTO da Relação do Rio de Janeiro. **Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações**, redigida pelo Des. Antônio Delgado da Silva, legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typographia Maignense, 1830.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1975.

Recebido em: 15 de novembro de 2020.

Aprovado em: 05 de janeiro de 2021.